



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001947-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PROSPERITÁ INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 3001947-67.2025.8.26.0000
Agravante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravada: Prosperitá Indústria e Comércio de Metais Ltda.
Comarca: Guarulhos
Juiz: João Luiz Viegas Rodrigues da Silva
Voto nº 3273

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - ICMS - Decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade reduzindo a multa para 100% sobre o montante do tributo devido – Insurgência da Fazenda Pública - Descabimento - Observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade - Incidência do princípio do não-confisco (art. 150, inc. IV da CF) - Confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Prosperitá Indústria e Comércio de Metais Ltda.** contra a decisão de fls. 1604/1606, que acolheu a exceção de pré-executividade tão somente para, sem desconstituir as CDAs, limitar a multa imposta a 100% do valor originário do tributo, e determinar a adequação dos valores por parte da Fazenda.

Em síntese, alega a agravante que o objeto da execução seria débito apurado em auto de infração e imposição de multa, lavradas com fundamento no artigo 85, inciso III, alínea “a” da Lei nº 6.374/1989.

Aduz que as multas punitivas foram fixadas neste caso concreto em percentual sobre o valor da operação, sem o efeito de confisco implicitamente reconhecido pelo Juízo *a quo*, pois não haveria ofensa ao artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Cita o Recurso Extraordinário, Tema nº 487, do Supremo Tribunal

Federal, ainda sem decisão definitiva, que visa analisar o percentual razoável da multa calculada sobre o valor da operação, exatamente como no caso concreto.

Entende, assim, que até que o STF decida a questão como repercussão geral, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da multa aplicada no caso em tela.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento para reforma da decisão agravada.

A decisão de fls. 14/16 indeferiu o efeito suspensivo.

Contraminuta às fls. 25/35.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 1604/1606 que acolheu a exceção de pré-executividade tão somente para, sem desconstituir as CDAs, limitar a multa imposta a 100% do valor originário do tributo e determinar a adequação dos valores por parte da Fazenda.

Na origem, trata-se de execução fiscal, tendo como objeto Certidão da Dívida Aativa (fls. 02/05) relativa à débito de ICMS.

No caso, a discussão recai sobre o valor da multa, limitada pelo Juízo *a quo* em 100% do valor da dívida.

Pois bem.

Com efeito, a orientação jurisprudencial - tanto desta Corte quanto dos tribunais Superiores -, a respeito da impossibilidade da fixação de multa acima de 100% do valor principal do tributo, é no sentido de que, se aplicada desse modo, assume caráter confiscatório.

Não se pode concluir que a matéria esteja definitivamente pacificada, sobretudo em razão da afetação do tema 1195 (RE 1.335.293), ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, mas sim, que se trata de entendimento predominante, inclusive nessa Colenda Câmara.

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal entende pela possibilidade de reduzir, em sede judicial, o percentual de multa tributária:

“3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido” (AgR no ARE nº 1058987. Órgão Julgador: 1ª Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. DJ: 14.12.2017).

O posicionamento nesse sentido, no geral, está fundado em que a pretensão de readequação do valor da multa encontra amparo nos temas relativos à incidência do princípio do não-confisco (art. 150, inc. IV da CF), bem como aplicam os princípios gerais da razoabilidade e da proporcionalidade na exação direcionada ao contribuinte; esta deve ter sua limitação ao valor do tributo cobrado na execução fiscal.

Compulsando os autos, nota-se que a cobrança a título de ICMS (principal) representa a monta de R\$ 627.151,51, enquanto a multa, aparentemente, foi fixada no importe integral de R\$ 2.973.832,17 (fls. 01/02).

Logo, superior a obrigação principal, devendo ocorrer sua redução para 100% do débito principal.

Nesse sentido:

“Apelação cível - Ação Anulatória ICMS - Auto de Infração e Imposição de Multa - Sentença de parcial procedência - Recurso da FESP - Desprovidimento de rigor. 1. Multa punitiva - Redução para 100% sobre o montante do tributo devido - Possibilidade - Observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade - Inaplicável a Lei Estadual nº 13.918/09 - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade julgado pelo Órgão Especial - Nulidade das CDAs, no entanto, não caracterizada - Necessidade apenas de retificação das CDAs. 2. Ônus de sucumbência mantidos - Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, §11, do CPC. R. Sentença mantida Recurso da FESP desprovido” (Apelação Cível nº 1008813-55.2022.8.26.05; Relator: SIDNEY ROMANO DOS REIS; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; data do julgamento: 16/10/2023).

DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA. ART. 51, I, DA LEI 10.297/1996. 50% DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do STF orienta no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que, apenas quando o percentual for superior a 100% do quantum do tributo devido, o caráter confiscatório se revela de forma mais evidente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, Segunda Turma, ARE 1307464, ED-AgR., Rel. Min. Edson Fachin j. 17.05.2021).

“APELAÇÃO - Ação anulatória de débito fiscal - Não recolhimento de ICMS - Multa de mais de 300% sobre o débito - Pretensão de anulação do AIIM - Procedência - Reforma que se impõe - Multa punitiva, de fato, excessiva e de caráter confiscatório - Auto de infração que não merece ser anulado, contudo - Subsiste o débito de ICMS e a infração, com a correspondente penalidade - Redução da multa ao patamar de 100% do débito fiscal Precedentes - Apelação e reexame necessário parcialmente providos” (AC nº. 0020677-43.2010.8.26.0053, rel. Des. MARIA OLÍVIA ALVES).

Logo, o recurso não comporta provimento, merecendo prevalecer a r. decisão agravada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator